



LEI Nº 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou/ a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiá, provenientes de impontualidade, - total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, - na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange/ os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes,

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Leandro Pávares
(PEDRO PÁVARES)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e - Jurídicos, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

René Ferrari

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ